

O SERIAL KILLER SOB UMA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA E CRIMINAL: ESTUDO DE CASO DO ASSASSINO DA LUZ VERMELHA

THE SERIAL KILLER UNDER A PSYCHOLOGICAL AND CRIMINAL PERSPECTIVE:
CASE STUDY OF THE REDE LIGHT ASSASSIN

Eudvânia Natália Passos da Silva¹
Rodrigo Araújo Saraiva²

RESUMO: Este trabalho científico tem como objetivo abordar a luz da psicologia e o direito penal criminal em relação ao *serial killer*, quanto aos desafios em identifica-los e criminaliza-los. Através do estudo bibliográfico foi feita uma análise sob a perspectiva de como o ordenamento jurídico reconhece os assassinos em série, assim como os diagnósticos de acordo com estudos em relação a psicopatia, bem como, a sociopatia. Conceituando sobre a culpabilidade, quanto as suas definições e como são aplicados ao *serial killer*. Alhures em trazer seus elementos, abordando as diferenças quanto a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Por fim, foi feita um estudo de caso sobre João Acácio Pereira da Costa, mais conhecido como Assassino da Luz Vermelha.

Palavras-Chave: *Serial killer*. Direito penal. Psicopatia. Assassino.

ABSTRACT: This scientific work aims to address the light of psychology and criminal law in relation to the serial killer, as to the challenges in identifying and criminalizing them. Through the bibliographic study was made an analysis from the perspective of how the legal system recognizes serial killers, as well as the diagnoses according to studies in relation to psychopathy, as well as sociopathy. Conceptualizing about culpability, as to its definitions and how they are applied to the serial killer. Elsewhere in bringing its elements, addressing the differences as to imputability, nonimputability and semi-imputability. Finally, a case study was made on João Acácio Pereira da Costa, better known as the Red Light Killer.

Keywords: Serial killer. Criminal law. Psychopathy. Assassin.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico versa sobre a perspectiva dos *serial killers* dentro do ordenamento jurídico brasileiro sob uma análise legal, bem como a seara da análise psicológica, observando a sua conduta perante a sociedade, investigando quais motivos os

¹ Bacharelada em Direito – Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

² Professor e Orientador do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa – Porto/Portugal. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

fazem cometer tais atrocidades, adentrando por fim numa análise de um caso concreto bastante conhecido no Brasil que é o caso do João Acácio Pereira da Costa.

Com isso, revela-se importante o estudo à medida que o *serial killer* está a todo momento sem tratamento jurídico específico, ao redor das pessoas e muitas vezes não consegue-se identificar quem são esses agentes delituosos, motivo pelo qual nasce para o Estado o dever de uma melhor interpretação de atitudes das condutas, das forma de identificar a conduta criminosa e a forma de aplicar sanção.

Para este estudo, foi usado a ideia de autores especialistas na área, como Guido Arturo Palomba, Robert D. Hare, Kevin Dutton, Ilana Casoy, entre outros, cujo estudos se baseiam na identificação e qualificação quanto aos transtornos da mente, bem como são aplicados ao *serial killer*.

Entretanto, é notório que em outros países há leis e penas mais brandas quando se refere aos assassinos em série, mas percebe-se que no Brasil o assunto ainda é menosprezado. Assim, observa-se-à como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e trata os *serial killers*.

Para tanto, a presente pesquisa norteia-se-à pela problemática de como o Brasil poderá reconhecer e tratar o *serial killer*. Hipoteticamente, existem projetos de leis na qual incrementa o conceito penal de assassino em série, a título de exemplo, o Projeto de Lei nº 140, de 2010, que tipifica o crime praticado por *serial killer*, cuja finalidade seria em acrescentar os parágrafos sexton, sétimo, oitavo e nono do art. 121 do Código Penal versando o crime de homicídio.

Sendo assim, diante dessas condutas criminais, o Código Penal é aplicado nesses casos nos termos do art. 71 onde trata-se sobre o crime continuado, e conforme o tempo, lugar e *modus operandi*, aplica-se-à o concurso de crimes, disposto no art. 69, que aborda sob a prática de dois ou mais crimes idênticos ou não, será aplicando cumulativamente as penas privativas de liberdade.

O presente artigo, de forma genérica, busca investigar portanto como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e mais precisamente punibiliza o *serial killer* dentro de suas condutas criminais.

De forma mais específica, buscará definir os conceitos norteadores, analisar a nomenclatura dos *serial killers* e a historicidade. Bem como, o contemporâneo estudo tem como objetivo analisar e revisar a literatura jurídica sobre os assassinos em série adentrando por fim, na apresentação e análise do caso de João Acácio Pereira de Costa.

Diante do que já foi exposto alhures, o presente artigo adotou-se os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, buscando analisar os conceitos, nomenclatura, investigar se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o assassino em série.

O presente trabalho no primeiro momento estudará o *serial killer* na sua figura psicopata, buscando observar a historicidade, os conceitos, as classificações e diferenciação com a sociopatia. No segundo momento, será adentrado no tratamento jurídico penal que é dado ao *serial killer*, trabalhando a sua culpabilidade, a teoria normativa pura, a imputabilidade e os casos de homicídio. Por fim, será adentrado no presente artigo a análise do caso de João Acácio Pereira da Costa, mais conhecido como Assassino da Luz Vermelha, em que será vislumbrado a sua vida pessoal, como aconteceu a sua prisão e condenação e como foi posto em liberdade.

1 SERIAL KILLER: PSICOPATA

1.1 Historicidade e Conceito

Historicamente, o termo de *serial killer* é derivado dos Estados Unidos da América, se tornando um termo universalizado, embora sua escrita seja em inglês. Mesmo que, diante das séries de TV, livros, filmes e documentários sejam atuais, o termo não é de agora. Historicamente, não há como ser definido quem foi o primeiro indivíduo a ser considerado *serial killer*, baseando-se na ideia que, atualmente, não é definido um padrão ou perfil para os identificar.

Segundo Illana Casoy (2014), a nomenclatura “*serial killer*” surgiu na década de 70, usada pela primeira vez pelo agente Robert Ressler, responsável da Unidade de Ciência Comportamental do FBI, junto com seu amigo de trabalho Jonh Douglas, ao entrevistarem prisioneiros considerados violentos, responsáveis de cometerem crimes mórbidos. Resultando assim, com base em suas pesquisas, a classificar os indivíduos. Com isso, compreendiam que os criminosos se excitavam da tortura, onde o domínio e a mutilação levavam à um mundo de fantasias onde realizavam seus desejos.

Nesta mesma unidade, foi montada uma biblioteca com entrevistas de *serial killers* condenados nos Estados Unidos. Tendo o objetivo de compreender o que os levava a matar, cujos entrevistados famosos são, Emil Kemper, Charles Mason e David Berkowitz. (MUELLER, 2012, p. 14).

Para diferenciar um *serial killer* de um assassino “normal”, não é só pelo número de suas vítimas, mesmo que traga um espanto na sociedade, mas sim pelos motivos de seus crimes, a finalidade de se executar um pensamento excitante.

Sobre esse tema, Casoy nos traz a seguinte afirmação quanto a definição dos *serial killers*:

Aceitamos como definição que serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas (CASOY, 2014, p. 4).

Destarte, o assassino em série é aquele que comete crimes em intervalos, diferente de assassinos em massa que matam no mesmo dia. Tendo em vista que, seja difícil a identificação destes indivíduos, é necessário ter uma equipe especializada para identificar os assassinatos.

É certo que, para definir um assassino em série, é necessário que algumas pessoas sejam mortas. Embora que, a diferença de um *serial killer* para um assassino comum, não se baseia apenas na quantidade, mas no motivo do crime. As vítimas são escolhidas ao acaso e mortas sem qualquer razão que justifique (CASOY, 2014, p. 11). Os crimes possuem uma finalidade não de gratificação, conquistas ou orgulho, mas em exercitar seu poder sobre a outra pessoa, em vê-la num momento de submissão perante ao medo e terror de morrer. Assim, o objetivo de tal monstruosidade seja de maltratar, humilhar e ferir a vítima.

1.2 Classificações

Ilana Casoy expõe sobre as características comuns dos assassinos em série, nos quais são divididos em quatro tipos:

- a) Visionário: indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece [...].
- b) Missionário: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas internamente tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno [...].
- c) Emotivos: matam por pura diversão [...].
- d) Libertinos: são os assassinos sexuais. Matam por “tesão” [...]. (CASOY, 2014, p. 11-12)

O médico americano Hervey Cleckley, no seu livro *The Mask of Sanity*, caracteriza quanto a identificação do psicopata:

O psicopata, ele observa, é uma pessoa inteligente, caracterizada por pobreza de emoções, ausência de sendo de vergonha, egocentrismo, charme superficial, inexistência de culpa e ansiedade, imunidade à punição, imprevisibilidade,

irresponsabilidade, manipulação e um estilo de vida transiente. (DUTTON, 2018, p. 56).

São pessoas como: *serial killer*, estupradores, ladrões, trapaceiros, golpistas, espancadores de mulheres, criminosos de colarinho branco, promotores de ações “pilhados” e corretores dependurados em dezenas de telefones, molestadores de crianças, [...]. As características evidentes são pessoas autocentrada, frias, que não sentem remorso, falta de empatia, sem relações calorosas e sem consciência. (HARE, 2004, p. 20).

1.3 Psicopatia

Historicamente, o psiquiatra Phillipe Pinel, médico francês, conhecido no século XIX como, um dos primeiros médicos a tratar sobre as descrições científicas, dos padrões comportamentais e afetivos, se aproximando a nomenclatura psicopatia, como conhecido atualmente. Surgindo este conceito dentro da própria medicina legal, baseado em análises e comprovações de que os criminosos são pessoas cruéis, considerando suas ações sádicas, assim, estes indivíduos não apresentavam nenhuma característica de sanidade. Assim, iniciou-se uma discussão quanto a visão dos psicopatas se são “loucos”, “maus” ou “diabólicos”. (HARE, 2013, p. 41).

De acordo com o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba (2003), o psicopata é considerado um indivíduo com transtorno de personalidade, cuja caracterização se baseia no egoísmo exagerado, narcisismo, valores morais distorcidos, ausência de remorso, prazer ou indiferença ao sofrimento alheio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) possui seu conceito mais próximo da psicopatia no Transtorno de Personalidade Dissocial (CID-10), como “Distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primários do indivíduo, i.e., não derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico” (OMS, 1997, p. 603).

É notória que a marca registrada de psicopatas é sua falta de consciência, sentimentos de prazer na violação criminosa das regras sociais, porém, nem todos criminosos são considerados psicopatas e nem todos estão presos ou submetidos a tratamentos. Assim como, muitos deles estão à solta, na sociedade, usando seus charmes e habilidades na intenção de semear devastação na sociedade.

De acordo com o Conselho de Diretores da AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA, a inclusão dos modelos no Manual Diagnóstico e Estatístico de

Transtorno Mental - DSM-5, reflete na decisão de preservar a continuidade com a prática clínica atual. Sendo assim, o DSM-5 estabelece critérios para Transtorno da Personalidade, cuja definição se aplica ao *serial killer*:

As características essenciais de um transtorno da personalidade são: **A.** Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade (self/interpessoal). **B.** Um ou mais traços de personalidade patológicos. **C.** Os prejuízos no funcionamento da personalidade e a expressão dos traços de personalidade do indivíduo são relativamente inflexíveis e difusos dentro de uma ampla faixa de situações pessoais e sociais. **D.** Os prejuízos no funcionamento da personalidade e a expressão dos traços de personalidade do indivíduo são relativamente estáveis ao longo do tempo, podendo seu início remontar no mínimo à adolescência ou ao começo da idade adulta. **E.** Os prejuízos no funcionamento da personalidade e a expressão dos traços de personalidade do indivíduo não são mais bem explicados por outro transtorno mental. **F.** Os prejuízos no funcionamento da personalidade e a expressão dos traços de personalidade do indivíduo não são unicamente atribuíveis aos efeitos fisiológicos de uma substância ou a outra condição médica. **G.** Os prejuízos no funcionamento da personalidade e a expressão dos traços de personalidade do indivíduo não são mais bem entendidos como normais para o estágio do desenvolvimento de um indivíduo ou para seu ambiente sociocultural. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 761).

De acordo com o especialista em psicologia criminal e psicopatia, HARE (2013), destacou em sua obra que o “transtorno da personalidade antissocial” são um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. Dito isto, o *serial killer* se adequa à síndrome de acordo com seus comportamentos, levando em consideração que, a finalidade de seus crimes é trazer sofrimento à vítima tendo como a satisfação de seus desejos. Levando em consideração que o início de tais comportamentos são os sentimentos solitário, sozinho e antissocial.

1.4 Sociopatia

Seguindo o raciocínio de HARE (2013), o termo sociopatia é usado se referindo a menor probabilidade, diferente de psicopatia, que não pode ser confundido com psicose ou insanidade. De acordo com alguns médicos, pesquisadores, sociólogos e criminologistas, o termo mais utilizado quanto aos sociopatas se propõe as forças sociais e experiências do início da vida, já à psicopatia, consideram-se fatores psicológicos, biológicos e genéticos contribuintes para o desenvolvimento da síndrome (HARE, 2013, p. 39).

Atualmente, confundi-se muito quanto as nomenclaturas, justamente se baseando na ideia da falta de compreensão quanto às identificações de sociopatia e psicopatia. Dito isto, o sociopata é aquele indivíduo que não consegue se colocar no lugar de outras pessoas, assim como entender a sua realidade social, agindo de forma impulsiva e com irresponsabilidade, diferentemente do psicopata que age friamente, sem qualquer remorso.

Pinel, de acordo nos seus relatos, após presenciar um ato de crueldade com um animal compilou um meticuloso e abrangente relato da síndrome da atitude do indivíduo. Sendo assim, identificou o menor traço de remorso por sua ação, certamente, parecia perfeitamente são. Partindo deste aspecto, aproximadamente em 1801, Pinel foi o responsável em criar a frase: “louco sem ser louco”, *Manie sans delire* (DUTTON, 2018, p. 56).

Somente a partir do ano de 1941, que essa nomenclatura passou a ser adotada, diante do trabalho de Harvey Cleckley, *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), sendo considerado pela literatura o termo definitivo. No século XIX, Cleckley produziu um relato parecido com Pinel: os comportamentos igualmente repugnantes e processos mentais igualmente imperturbáveis (DUTTON, 2018, p. 56).

Deste modo, como determinar que esses indivíduos têm algum problema psíquico? Para determinar tal problema, é necessário olharmos para o passado dele. Comumente, na maioria dos casos de assassinos em série, alguns traumas ou acidentes passados são resultados de uma mente e até mesmo de atitudes voltados à fortes emoções de forma impulsiva, assim como traumas no âmbito familiar, que diante disso, despreze as relações humanas e gere a consequências dos seus atos.

3487

Levando em consideração quanto as características da infância desses indivíduos, CASOY (2014) destaca as principais características relatados em entrevistas com especialista:

[...] devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, [...].

É certo que, qualquer aspecto diferente/isolado não determine que uma criança seja um *serial killer*, mas que existem situações no seu passado que iguala aos *serial killers*, cujas situações devem ser observadas pela sociedade.

A confusão atualmente sobre a definição da nomenclatura trata de uma relação do indivíduo ser sociopata ou psicologicamente capaz de raciocinar e responder por seus atos, sendo eles claros e decisivos nos crimes hediondos as vítimas. Surgindo então, o seguinte questionamento: o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o *serial killer*? É correto afirmar, que um psicopata sabe discernir o certo do errado. De acordo com o editor MORTON (2005, p. 14) expõe que: “Nem todos os psicopatas se tornam assassinos em série.

Em vez disso, os assassinos em série podem possuir alguns ou muitos dos traços consistentes com a psicopatia”.

Geralmente, os psicopatas são violadores de direitos de terceiros, não sentem remorso pelas suas vítimas, não sabem lidar com frustração, reagem sob violência, seus principais mecanismos de defesa são inconscientes. Para analisarmos os assassinos em série, é preciso entender que pessoas precisam ser mortas para que ele seja definido como um *serial killer*. Com isso, é correto afirmar que, em relação aos assassinos em série, nem todos são psicopatas diagnosticamente, resultando que somente a maioria dos *serial killers* são psicopatas.

Mesmo que seja estabelecido um perfil criminológico para os assassinos em série, a verdade é que não há um perfil para identificar um *serial killer*. Ao se seguir para um caminho de observação vêm-se duas situações: primeira, de um indivíduo que sofreu abuso quando criança, carregando traumas, frustrações, e ao crescer se torna um indivíduo sádico, com desejos de matança, vingança e poder sob suas vítimas, e, temos por outro lado um segundo indivíduo que na infância nasceu num ambiente tranquilo, sob o amor de seus pais, numa vizinhança tranquila.

Porém, o crescimento saudável torne-o futuramente num assassino psicótico, que estrangula, decapita, e se alimenta de corpos humanos, tendo como exemplo o *serial killer* Jeffrey Dahmer, em que recentemente foi produzido pelo streaming Netflix, onde traz a narrativa da sua vida, assim quanto aos crimes cometidos pelo mesmo, sendo notório a sua boa infância baseada de harmonia, amor, cujos pais eram dedicados à sua boa formação, salvo quando houve a separação de seus pais, pois segundo o mesmo, foi o ápice para seus desejos e motivações para esquartejar suas vítimas e depois, alimentar-se delas. Assim, com base na análise de Ilana Casoy (2017, p. 10), “Não importa a teoria, *serial killers* não se enquadram em nenhuma linha de pensamento específica. Na verdade, são um capítulo à parte no estudo do crime”.

Diante disso, fica evidente que os assassinos em série estão sempre quebrando esse perfil. Há indivíduos que nascem em lar desastrosos, desarmoniosos, e que diante de cenários assim, nascem com remorsos, magoas, mas há indivíduos que mesmo em lar assim, prezam em ser alguém diferente, serem indivíduos respeitosos, sempre zelando pela empatia com o próximo.

2 TRATAMENTO JURÍDICO PENAL AO SERIAL KILLER

De acordo com BECCARIA (2011), traz-nos a ideia quanto a prevenir os crimes, embora que a ideia seja “impossível” é necessário a tentativa de observar com mais profundidade o cenário em redor.

Prevenir os crimes é melhor do que ter de puni-los; este é o fim principal que todo legislador sábio deve procurar, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2011, p. 115).

Assim, é necessário nortar-se o perfil psicótico de um indivíduo, para “tentar” prevenir que esses criminosos cometem crimes hediondos.

Fundamentado nos estudos Cleckley, em 1941, quanto ao fenômeno da psicopatia, em comparação com a Medicina e o Direito, não existia um estudo aprofundado sobre a diferença das demais patologias psíquicas. Com isso, indivíduos com traços de insensibilidade moral, e outras características antissociais, eram reconhecidos como “loucos”, embora não cabendo punições à estes indivíduos, estes apenas eram taxados como criminosos natos e, portanto, era cabível penalizações mais severas.

No entanto, no Brasil, os assassinos em série não recebem um tratamento específico como nos EUA, na realidade brasileira os casos criminais são descobertos por acaso, resultando no arquivamento dos casos, sendo, muitas das vezes por negligência, falta de experiência da polícia ou até mesmo a falta de especialistas a frente dos casos de assassinos em série.

Quanto ao conhecimento do funcionamento do cérebro, é nítido o avanço de estudos para a inclusão do conceito jurídico quanto à culpabilidade do assassino em série diante do direito penal e também para a inclusão deste conceito no DSM-5, sendo um problema na esfera da ausência do Código Penal tanto para os indivíduos que não tem um lugar no âmbito jurídico penal, quanto à sociedade que sofrerá as consequências de um sistema carcerário falha.

2.1 Culpabilidade

De acordo com BITENCOURT (2022, p. 970), destaca que “a culpabilidade é entendida como um *juízo individualizado* de atribuição de responsabilidade pessoal, e representa uma garantia para o infrator aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”, sendo assim, de acordo com a teoria psicológica da culpabilidade, destaca-se que o princípio

da culpabilidade é a responsabilidade do autor pelo ilícito que realizou, ou seja, não existe crime se o agente não é culpável pelo fato, assim, não existe crime sem culpa.

Damásio de Jesus (2011), aborda que “todo crime existe por si mesmo, mas para que o crime seja ligado ao agente, é necessário a culpabilidade”, sendo considerada como a relação subjetiva entre o autor e o fato, isto é, para que o crime exista, a culpabilidade é imprescindível.

Dito isso, o Código Penal não conceitua a culpabilidade, apenas existe a diferenciação de não haver crime, com isso, é os doutrinadores quem criam conceitos quanto a culpabilidade.

Quanto à concepção bipartida de crime, adotada no Brasil, entende-se que, de acordo com MIRABETE (2003, p. 97) o “injusto ou antijuricidade é, pois, a desaprovação do ato; culpabilidade, a atribuição de tal ato a seu autor”, assim, conceitua-se crime sendo fato típico e antijurídico. Com isso, diante desse fato, para provar que existiu o crime, deve-se possuir as subseqüentes características: tipicidade e antijuricidade.

Destarte, o delito é imputado à conduta humana, assim, a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade significa a conduta humana quando esta é definida como crime. BITENCOURT explora bem esta área, sobre a responsabilidade penal e a conduta típica e antijurídica:

Mas não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse *juízo de valor* seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. Isso implica, conseqüentemente, acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da *culpabilidade* (BITENCOURT, 2022, p. 974)

Entretanto, em respeito ao princípio (*nulla poena sine culpa*), não há pena sem culpabilidade e quando não há dolo ou culpa, não existe crime (*nullum crimen sine culpa*).

2.1.1 Teoria Normativa Pura – WELZEL

A teoria normativa pura da culpabilidade, nascia juntamente com a teoria finalista, na década de 30 através do jurista Hans Kelsen, responsável por considerar que o dolo e a culpa deixariam de ser considerados como espécies de culpabilidade, sendo agora, elementos da culpabilidade. Podendo existir dolo sem que haja culpabilidade. (BITENCOURT, 2022, p. IIII).

Segundo Fernando Capez, (2019, p. 330), quanto a teoria normativa pura:

Assim, em vez de imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa, a teoria normativa pura exigiu apenas imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, deslocando dolo e culpa para a conduta. O dolo que foi transferido para o fato típico não é, no entanto, o normativo, mas o natural, composto apenas de consciência e vontade. A consciência da ilicitude destacou-se do dolo e passou a constituir elemento autônomo, integrante da culpabilidade, não mais, porém, como consciência atual, mas possibilidade de conhecimento do injusto. Por exemplo, a culpabilidade não será excluída se o agente, a despeito de não saber que sua conduta era errada, injusta, inadequada, tinha totais condições de sabê-lo..

Sendo assim, a reprovação quanto a culpabilidade recai sobre o autor do fato típico e antijurídico.

De acordo com Welzel (BITENCOURT, 2022, p. 1136), conceitua a culpabilidade cuja composição são de pressupostos existenciais da reprovabilidade, ou seja, a culpabilidade quanto a sua capacidade, conhecida como imputabilidade. Outrossim, é composta por elementos essenciais pela possibilidade de conhecimento da antijuridicidade.

2.1.2 Imputabilidade

A imputabilidade “é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações”, conforme asseverou BITENCOURT (2022, p. 1136), significa responsabilizar, atribui responsabilidade de alguma coisa, isto é, imputar.

3491

Partindo dessa ideia, CAPEZ atribui a ideia que, na realização de um ilícito penal, o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais, além disso, ter o pleno conhecimento de totais condições de controlo sobre sua vontade (CAPEZ, 2019, p. 561 e 562).

Vale destacar que, a imputabilidade possui o aspecto intelectual, capacidade de entendimento, e o volitivo, controle e comando a sua própria vontade, cuja falta de qualquer destes elementos, considerará o agente não responsável pelos seus atos (CAPEZ, 2019, p. 562).

Dito isto, o agente deve saber da norma e se comportar com o entendimento que, o ato é ilícito, não necessariamente precise ter conhecimento técnico do jurista, mas que entenda a reprovabilidade de sua conduta.

Diante do cenário da imputabilidade, o homem é o ser dotado de inteligência sendo livre e unicamente responsável pelos seus atos praticados.

A imputabilidade, de acordo com a compreensão de doutrinas e legislações, prevê que a sua capacidade assimila o entender e o querer, pois o fato sob a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra exposta em lei como infração. Assim, o sujeito

mentalmente são é o imputável, em que possui a capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica (JESUS, 2022, p. 514).

2.1.3 Inimputabilidade

É considerado inimputável, de acordo com CAPEZ (2019, p. 577), o agente portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, quer seja deficiência ou doença, dificulte-o de compreender o crime ou autodeterminação.

O Código Penal aferi critérios quanto a inimputabilidade, sob os sistemas: biológico (se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e psicológico (no momento da ação ou omissão do delito, tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do ocorrido).

Assim, o sistema psicológico assevera que seja observado o momento da pratica do crime, porém, este sistema não é adotado pelo Código Penal. Com base na leitura do art. 26, caput, do Código Penal, dispõe sobre a insensão do agente:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

3492

Alhures, os critérios quanto à aferição da inimputabilidade, adotou-se o sistema biopsicológico, a junção dos dois sistemas: psicológico (se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e biológico (se tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato). Vale destacar que, a Lei de Drogas, também adotou o sistema biopsicológico, assim aborda CAPEZ (2022, p. 839).

À vista disso, aquele que por motivo de causa descrita em lei, sob a doença mental ou ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, atue em momento da infração penal quanto a sua pratica, sem a capacidade de compreender o caráter criminoso, será este considerado inimputável, seja a sua compreensão de fato ou de determinar-se sobre o entendimento.

Destarte, ficará isento de pena o agente com: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, absoluta incapacidade de compreender o ilícito do fato.

2.1.4 Semi-imputabilidade

Em razão da doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, a semi-imputabilidade se caracteriza na perca desta capacidade de entendimento e autodeterminação.

Quanto a consequência jurídica destes elementos da semi-imputabilidade, CAPEZ destaca que “não exclui a imputabilidade, de modo que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que cometeu”, o artigo 26, parágrafo único, permite a redução da pena.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Assim, em relação a psicopatia, não é, portanto, considerada uma doença mental, partindo da ideia que este indivíduo somente sofra de perturbações, características estas que afloram nas emoções, comportamentos e relações pessoais, causando uma insensibilidade e falta de empatia.

2.2 Homicídio e Aplicabilidade da Sanção Penal

Diante de um cenário vago quanto aos assassinos em série, a legislação penal brasileira torna-se escassa quanto ao tema, tendo em vista que são raros os casos de *serial killer* no Brasil. Vale destacar os casos dos “possíveis” *serial killers* brasileiros, Pedro Rodrigues Filho ou “Pedrinho Matador, condenado em 1980 por quase 300 anos de prisão por matar dezenas de pessoas, além de cometer roubos em São Paulo; Maníaco do Parque, condenado por ter cometido estupro e assassinato de 9 mulheres, preso em 1998, condenado a 280 anos de prisão, também na cidade de São Paulo, segue preso até hoje; Vampiro de Niterói, bebia sangue de suas vítimas, todas crianças, ao todo 14 vítimas, foi diagnosticado como psicopata e esquizofrênico, internado desde 2003 no hospital psiquiátrico no Rio de Janeiro.

3493

Estes são os principais casos de *serial killer* no Brasil, mas, que, embora já tenha casos concretos, ainda não existe uma lei que possa punir ou até mesmo reconhecer os assassinos seriais.

Partindo dessa ideia, afirma Rafaella S. Carnavalli (2019) que “o Brasil está aquém de outros países, se comparadas suas jurisprudências e leis, isto porque, enquanto outros países analisam as peculiaridades dos casos, o Brasil não faz o mesmo”, ou seja, é totalmente transparente o quanto a legislação brasileira não tem se quer testes para distinguir assassinos comuns para assassinos seriais.

No ano de 2010, com a autoria do Senador Romeu Tuma, teve uma iniciativa em acrescentar no ordenamento jurídico, parágrafos que incremente com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. O Projeto de Lei nº 140 (PL 140), de 2010,

acrescentaria os §§6º, 7º, 8º e 9º do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Altera o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional; estabelece pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ao assassino em série, proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal. (BRASIL, 1940).

Se tivesse sido aprovado, o art. 121 do PL 140 conteria o seguinte parágrafo:

Assassino em série: § 6º Considera-se assassino em série o agente que comete o3 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico. (BRASIL, 2010)

Já no §7º, acrescentaria que seria necessário um laudo pericial unânime de um grupo de profissionais, sendo dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista com comprovada experiência no assunto. Seguindo para o §8º, diz que, o sujeito considerado assassino em série deveria passar por uma expiação mínima de 30 anos de reclusão em regime integralmente fechado, ou se submeter a medida de segurança em algum hospital psiquiátrico por igual período. No §9º, era proibido qualquer tipo de anistia, graça, indulto ou progressão de regime para o assassino.

3494

Atualmente, este projeto de lei já está com sua tramitação encerrada, diante disso, foi então o projeto de lei arquivado no ano de 2014. Voltando a não ter sequer nenhum qualquer outro projeto de lei. Reforçando que o sistema jurídico brasileiro ainda despreza a falta de punir os *serial killers*.

Com base nisso, no Brasil, a única lei adotada aos *serial killers* é o que está disposto no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal, titulado como homicídio qualificado, considerado como motivo fútil. Vale ressaltar também que, o art. 71 do Código Penal, traz sob a ótica do crime continuado:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (BRASIL, 1940)

Em algumas situações, conforme o tempo, lugar e modus operandi, aplica-se o concurso de crimes, descrito no art. 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (BRASIL, 1940)

Conclui-se que, o legislativo possui falhas em exames criminológicos (para saber se possuem transtornos), as penitenciárias são inadequadas. Há inexistências de leis, decretos, regulamentos, portaria ou qualquer normativa, dessa forma, a sociedade é quem sofre com tal descaso, já que não há um perfil ou meios que o possam identifica-los. Pois os assassinos em série podem estar, inclusive, escolhendo e matando suas vítimas, e assim, ficando impunes, diante da falha e deficiência do sistema penal brasileiro.

3 ESTUDO DE CASO – JOÃO ACÁCIO PEREIRA DA COSTA (BANDIDO DA LUZ VERMELHA)

Em síntese, o presente tópico de estudo versará sobre o elucidativo caso do bandido da luz vermelha, com vistas a analisar brevemente sua vida pessoal, bem como o início de seus crimes, e por fim, a liberdade prisional e o que ocorreu após a sua saída do sistema carcerário.

Segundo o jornal Folha de São Paulo (2018), no ano de 1960, a sociedade tomaria conhecimento acerca do terrível João Acácio Pereira da Costa, apelidado de “Bandido da Luz Vermelha”, responsável por diversos roubos, estupros e homicídios, apenas utilizando uma lanterna na cor vermelha, com o objetivo de intimar, aterrorizar e assombrar suas vítimas.

O jornal “Notícias Populares”, nos dias 23 de outubro de 1967 e 3 de janeiro de 1968, divulgou sobre a vida do criminoso, uma série de 57 capítulos. Vejamos a partir de então, como foi a sua infância e conhecer a sua trajetória como bandido da luz vermelha.

3.1 Vida Pessoal

O *Serial Killer* em destaque neste trabalho científico é João Acácio Pereira da Costa, brasileiro nascido no interior do Estado de São Paulo, na cidade de Guaraci, no ano de 1942 em Joinville.

De acordo com a matéria supramencionada, não há conhecimento histórico de seus genitores, apenas narra a história do mesmo que morava sob a guarda do seu tio José Pereira da Costa. Anos depois, o assassino em comento relatou à polícia que sofria maus tratos por parte do seu tutor, assim como abuso sexual. Era submetido pelo mesmo a trabalhos forçados em troca de comida, decidindo então viver nas ruas de Joinville, o que culminou a praticar pequenos delitos. Era de seu costume o roubo por roupas de lojas para saciar seu lado vaidoso.

Já com a vida acostumada de viver sobre pequenos crimes, João Acácio tentou trabalhar como engraxate e por duas tentativa em tinturarias, porém, não conseguia se manter fora da criminalidade. O mesmo, já nesta época, era conhecido pelas redondezas pelo seus crimes e já era procurado pelos policiais.

Partindo assim, João Acácio se muda para Curitiba, contudo, ficou apenas no ano de 1960, na Baixada Santista, São Paulo. Assim, fazia estas pequenas viagens para a capital e praticava roubos em residências de luxo. A partir de então, se tornou um dos criminosos mais temidos de acordo com seu *modus operandi*, com isso, foram mais de cinco anos que cometia crimes, estupros, homicídios e dezenas de assalto.

3.2 Prisão e Condenação

O *serial killer* em questão fora preso no dia 7 de agosto de 1967, sob a identidade falsa, em Curitiba. Condenado em 88 processos, sendo: 77 roubos, 4 homicídios e 7 tentativas de homicídios, resultando, após dosimetria da pena, em 351 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado. Porém, com base na legislação penal brasileira, não é permitido o cumprimento de sentença mais do que 30 anos de prisão.

Com a finalização da pena máxima permitida, neste período, houveram algumas complicações quanto a sua alternâncias referente ao seu tempo de cárcere entre a Penitenciária Estadual de São Paulo, no Carandirú, e a Casa de Custódia e Tratamento, em Taubaté. Resultando na internação no manicômio após alguns surtos psicóticos.

3496

3.3 Liberdade

O Ministério Público Estadual, impetrou um pedido de liminar, com fulcro no mandado de segurança em relação ao apenado, tendo em vista a ausência de condições do mesmo para o convívio social, o que cuminou mais tarde no impedimento de liberação prisional, sob a supervisão do vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Porém, em 23 de agosto de 1997, João Acácio foi transferindo para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, cuja finalidade do complexo é no tratamento de presos diagnosticados com problemas mentais, com um dia após a negação do vice-presidente. Passados três dias, foi deliberado a sua soltura por completo, entretanto, com graves problemas psiquiátricos, agravados ao longo do tempo em que foi mantido preso.

Ainda neste ano, em entrevistas à jornais e televisões, João Acácio deixava bem claro a sua satisfação e deleite quanto aos crimes que cometia, o mesmo não demonstrava remorso ou empatia para suas vítimas.

Vale destacar que, mesmo estando em liberdade, o Ministério Público de Santa Catarina, diante das grandes quantidades de crimes cometidos, avaliou a necessidade de pô-lo sob instalações psiquiátricas. Destarte, o Poder Judiciário brasileiro o reconheceu como semi-imputável. Desta maneira, viu-se a necessidade de conduzi-lo à uma casa de custódia, com base nos seus laudos médicos psiquiátricos, para assim receber os tratamentos adequados.

Em liberdade, João Acácio, conforme alguns noticiários de jornais da época, o mesmo teria voltado a cidade de Curitiba, casa do seu irmão. Porém, procurou acolhimento em Joinville, depois de conflitos familiares, resultando na moradia da casa do seu tip José Pereira da Costa, o que também não se isentou de novos conflitos, saindo então da residência do seu tio, culminando mais tarde no seu assassinato diante de uma briga de bar.

Segundo o jornal Notícias Populares, o diretor do Hospital Regional de Joinville, mesmo que assinou o atestado de insanidade de João Acácio, investigou que o ex-detento antes de ser morto, iria ser internado no hospital psiquiátrico.

Por fim, diante dos distúrbios e perturbação mental do Bandido da Luz Vermelha, é reconhecido o total despreparo dos órgãos jurídicos e penitenciários brasileiros, diante do cenário quanto a imputabilidade do indivíduo. A possibilidade de amparo médico desde o início do seu cumprimento de pena, não acarretaria num desgaste físico e mental com as idas e vindas entre a penitenciaria e a Casa de Custódia onde fazia tratamento psiquiátrico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo estudo realizado, seja no aspecto conceitual e natureza psicológica do *serial killer*, bem como da temática à luz da legislação brasileira e o caso norteador da pesquisa, qual seja do bandido da luz vermelha (João Acácio Pereira da Costa), o tema é muito polêmico do ponto de vista social, sendo discutido e estudado pela psicologia, juntamente com o ordenamento jurídico, quanto a sua conceituação, definição de perfil, e os seus *modus operandi*.

Assim, resta configurado que na perspectiva brasileira não há uma lei específica que reconheça os *serial killers*, salvo a utilização como base o texto da lei do Código Penal o art.

121, como qualificadora o motivo fútil. O Projeto de Lei nº 140 tinha finalidade de punir os criminosos que praticavam mais de três crimes com maior severidade que o Código Penal redige, porém esta lei não foi aprovada tendo como fundamento a sua inconstitucionalidade, principalmente pelo tempo em que o agente ficaria sob cárcere, superando os 30 anos recluso.

Assim, psicólogos conhecedores da área identificam e caracterizam que estes indivíduos são agentes que sofrem notórios distúrbios mentais, cujo Transtorno de Personalidade é o mais ideal para “justificar” os seus crimes. Entender os motivos dos crimes do *serial killer* é um tanto confuso e dificultoso, tendo como base que não há um motivo, basta a vítima ter um certo comportamento que o chame atenção.

Quanto ao caso do Assassino da Luz Vermelha, a negligência por parte do Estado, no que se refere principalmente ao período ao qual estava recluso no presídio, o teria declinado quanto à sua saúde mental, sendo encaminhado a um hospital específico para o tratamento de sua saúde mental, somente concedido período depois que o mesmo já estava solto.

Dessa forma, resta evidenciado que o Estado, principalmente na figura do Poder Legislativo, necessita de aplicação sensível às situações que versam sobre condutas criminosas de *serial killers*, não podendo tal situação operar sob um limbo legislativo, que por vez exige punições máximas e por outras exige-se o reconhecimento de semi-imputabilidade, o que dificulta a prevenção e repressão de tais condutas.

3498

Assim, a omissão estatal deve ser corrigida, mesmo que tardiamente, o quanto antes, uma vez que a figura de pessoas com tais características é pouco perceptível na vida prática, de modo que a negligência punitiva estimule ainda mais condutas psicopáticas sem qualquer legislação específica.

Desse modo, conclui-se tal pesquisa com as palavras de Illana Casoy (2014), aplicando-a também à dedicatória desta pesquisa: “[...] é dedicado às vítimas conhecidas e desconhecidas de assassinos loucos ou cruéis, cujas histórias de sofrimento e morte só podemos adivinhar. É dedicado também aos seus pais, filhos, companheiros de vida e amigos, que nunca tiveram a chance de se despedir.”

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** – 3ª. ed. – 7ª Tiragem, CL EDIJUR – Leme/SP, 2019. p. 115.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1- parte geral : arts. 1º a 120 - 23. ed. - São Paulo, 2019.

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Análise dos psicopatas à luz de aspectos penais e criminológicos**. Revista Jus Navegandi, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414/analisedopsicopataaluzdeaspectospenaiscriminologicos/3>. Acesso em: 14 mai. 2021.

CASOY, Ilana. **Serial Killers – louco ou cruel?** – São Paulo: Ediouro, 2014.

CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**. 5 ed. Washinton: William a Dolan, 1988.

COSTA NORTE. **7 serial killers brasileiros tão perigosos quanto Lázaro; conheça com detalhes**, São Paulo, 10/10/2022. Disponível em: <https://costanorte.com.br/seguranca/7-serial-killers-brasileiros-t-o-perigosos-quanto-lazaro-conheca-com-detalhes-1.320366>. Acesso em: 30/05/2023.

DUTTON, Kevin. **A sabedoria dos psicopatas**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 56.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, 2018 - Diário. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2018/01/1839622-ha-20-anos-bandido-da-luz-vermelha-era-assassinado-em-sc.shtml.com.br/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

JESUS. Damásio de. **Direito penal**, volume I: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

HARE, Robert. D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 20, 41, 39.

MANUAL DIAGNOSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS: DSM-5 - 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 690-691.

MUELLER, Robert. S III. **Serial murder: multi-disciplinary perspectives for investigators**. Us Department of Justice, 2011. p. 14.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 97.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10**. p. 603.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886.